



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.004089/99-62
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
RECURSO Nº : 125.121
RECORRENTE : GOLD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301.1.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

174 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.121
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.236
RECORRENTE : GOLD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA S/C LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente foi excluída do SIMPLES porque as atividades de assessoria e consultoria, constantes de seu contrato social, impedem a opção pelo Sistema, sendo que a alteração da atividade econômica somente produz efeito a partir do ano calendário subsequente à sua formalização no órgão fiscal de jurisdição.

Alegou a Empresa, em sua impugnação, que as expressões assessoria e consultoria não correspondem às atividades que exclusiva e efetivamente exerceu, desde a sua constituição, a editoração eletrônica, ou seja, trabalho de digitação ou assemelhados, pleiteando a manutenção de sua opção.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 16 a 20), sob o fundamento de que o interessado não comprovou que suas receitas advinham somente de atividades não vedadas, mencionando o esclarecimento da COSIT, no Boletim Central 55/97, item 7. Acrescentou que a alteração contratual, modificativa do objetivo social, foi protocolizada em 04/03/1999, após a opção pelo Sistema, efetivada em 01.01.97, sendo-lhe facultada nova inscrição, que será válida a partir do ano calendário subsequente à alteração.

Em recurso tempestivo, a Empresa argúi que sua única atividade sempre foi a prestação de serviços de editoração eletrônica, realizado pelo trabalho pessoal dos sócios, sem empregados, e que essa prestação foi para apenas três empresas, relacionando as notas fiscais do período de 13/01/97 a 08/12/2000 e repetindo as alegações anteriores.

A solução desta lide depende do esclarecimento de uma questão fática, a saber, qual os serviços prestados pela recorrente, eis que sua exclusão do SIMPLES não pode decorrer apenas do objetivo social constante do contrato social, mas sim dos serviços que efetivamente prestou a seus clientes. Proponho, assim, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem esclareça se os serviços efetivamente realizados pela Gold foram de assessoria e consultoria ou de editoração gráfica.

Após a realização da diligência deverá ser dado à recorrente e ao

Jus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.121
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.236

Delegado da Receita Federal em São Paulo a oportunidade de se manifestarem sobre o seu resultado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13807.004089/99-62
Recurso nº: 125.121

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.236.

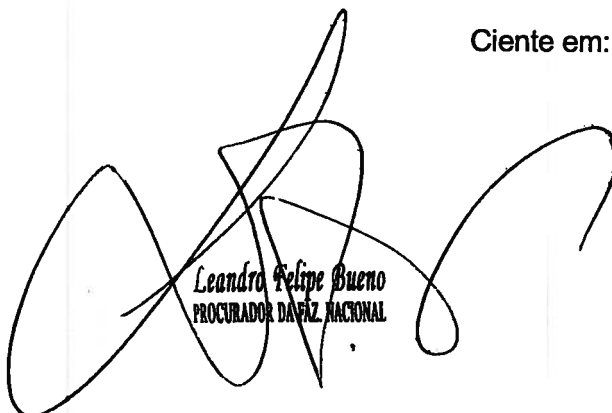
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL